

ser exercido *ad futurum*, ou seja no momento da oferta ou do fato que torne obrigatória a oferta, que não da data da desapropriação. E o momento em causa se verificou em 1957, donde oportuna a ação proposta em dezembro de 1958.

Não há quaisquer reparos a fazer, reparado que foi o equívoco do cálculo da indenização, pelo acórdão embargado.

Ante o exposto :

Acordam os Juizes que compõem o Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por decisão unânime, em rejeitar os embargos, confirmando, dêste modo, o acórdão embargado.

Custas *ex-vi legis*.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1964. — *Sady Cardoso de Gusmão*, Presidente e Relator.

## 6.<sup>a</sup> Câmara Cível

### RECLAMAÇÃO N.º 5.013

*Não podem coexistir o critério dos quinquênios com o da contagem dos aumentos por triênios. A Lei n.º 72 prefixou data certa à percepção desses aumentos quinquenais, isto é, até 31-12-1961.*

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Reclamação n.º 5.013, em que é reclamante o Estado da Guanabara e reclamado o Dr. Juiz da 5.<sup>a</sup>

### COMENTARIO

A legislação do antigo Distrito Federal previa várias formas de gratificação por tempo de serviço, algumas vinculadas especificamente aos cargos técnico-científicos e de alguns graus do magistério secundário, técnico e normal e outras genericamente. Tal situação, no entanto, não poderia subsistir. Daí porque, procurando corrigir essa disparidade, a Lei n.º 14, de 24-10-1960, fêz distribuir êsses cargos pelos diversos grupos ocupacionais correspondentes às atividades profissionais correlatas ou afins e instituiu, para tôdas as classes ou séries de classes, um sistema nôvo de promoção horizontal, representado por um aumento periódico consecutivo trienal de efetivo exercício na classe, calculado sôbre o vencimento-base inicial.

Ao introduzir, porém, êsse nôvo sistema, o Plano de Classificação de Cargos Estadual deparou com sério problema, representado pelo regime anterior de aumento periódico quinquenal, em cujo gozo se encontravam milhares de servidores, titulares daqueles car-

Vara da Fazenda Pública, acordam os Juizes da 6.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, à unanimidade, em julgar

gos técnico-científicos e de magistério. Haveria que ser resguardada essa situação, inclusive porque a grande maioria completara 25 anos de serviço, fazendo jus ao número máximo de quinquênios, já incorporados ao patrimônio de cada um, ao tempo em que vigorava a legislação anterior.

De início, ficou previsto que o regime quinquenal era incompatível com o nôvo regime instituído, o trienal, eis que ambos tinham por base o mesmo tempo de serviço. Por isso, o Estado exigiu, para efeito de enquadramento, que o servidor optasse pela continuação do regime anterior quinquenal ou pelo nôvo regime estabelecido. No primeiro caso, não haveria enquadramento, continuando o servidor no quadro extinto. No outro caso, o funcionário, sem perder os quinquênios já incorporados, passaria ao nôvo regime trienal, contando, porém, tempo de serviço a partir de 1.º-10-1960.

Estabelecida a exigência da opção, houve reclamação dos interessados, que, inclusive, se dirigiram ao Judiciário, procurando revogar a determinação do Estado. Alegavam que tinham direito adquirido ao regime quinquenal, quer aos quinquênios completados e incorporados, quer aos que ainda iam ser completados, e ainda ao nôvo regime instituído, embora o tempo de serviço a apurar fôsse o mesmo, quer antes quer depois da Lei n.º 14, de 1960.

Essa pretensão dos servidores foi repelida uniformemente pelo Poder Judiciário, seja em primeira, seja em segunda instância. Nesse sentido, podem ser apontados os seguintes julgados:

a) Mandado de Segurança requerido por Paulo Figueiredo Meira e outros — Sentença denegatória do Juiz da 5.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, confirmada no Agravo de Petição n.º 16.537, pela 7.<sup>a</sup> Câmara Cível (*D. J.* de 31-8-1962, pág. 12.334);

b) Mandado de Segurança requerido por Carlos José Veríssimo e outros — Sentença proferida pelo Juiz da 5.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, confirmada no Agravo de Petição n.º 16.720, pela 5.<sup>a</sup> Câmara Cível (*D. J.* de 17-12-1962);

c) Mandado de Segurança requerido por Carlos José Paranhos Rohn e outros — Sentença do Juiz da 6.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública (*D. J.* de 19-6-1962, pág. 5.194), contra a qual não houve recurso dos interessados;

d) Mandado de Segurança requerido por Raul Marques de Azevedo e outros — Sentença do Juiz da 6.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pú-

procedente a reclamação nos termos do parecer da Procuradoria Geral. E o fazem por considerarem que a Lei n.º 72 prefixou data certa à per-

blica (*D. J.* de 15-6-1962, pág. 8.004), contra a qual não houve recurso dos interessados.

Verificando que, na prática, havia uma série de dúvidas quanto à implantação do novo regime de aumento trienal, o Executivo fez inserir na Lei n.º 72, de 28-11-1961, um dispositivo expresso, com o objetivo de abolir, em definitivo, o regime de aumento quinquenal, regulando, ao mesmo tempo, todas as situações existentes, antes e depois da Lei n.º 14. Para esse fim, estabeleceu uma data inflexível — 31-12-1961 — até quando seriam asseguradas as quotas quinquenais, pelos valores existentes, e incorporadas as que tivessem sido completadas até aquela data. Após 1.º-1-1962 — data da vigência da Lei n.º 72 — não mais havia que falar em gratificação quinquenal, que era um regime extinto, substituído pelo regime de aumento trienal.

Ainda nesse particular, não ficaram os servidores satisfeitos com a solução adotada, embora tivesse sido resguardado inteiramente o direito adquirido de cada um, como se verá adiante, no que diz respeito aos quinquênios completados até 31-12-1961.

Numerosos mandados de segurança foram requeridos, visando atualizar o valor das quotas completadas, enquanto outros pretendiam obrigar o Executivo a manter os servidores nos dois regimes — o abolido e o instituído.

Em todas elas, foi vitoriosa a tese defendida pelo Estado, segundo a qual, após 1.º-1-1962, o novo regime impedia que se continuasse a contar quinquênio, ao mesmo tempo que não admitia a atualização das quotas já obtidas em face dos novos valores dos níveis de vencimentos dos servidores estaduais. Uma dessas decisões é a que consta da Reclamação n.º 5.013, provocada pelo Estado, a fim de evitar que, em execução de sentença, se pudesse aplicar um critério que não tinha guarida na lei. Mas, além do julgado em causa, pode o Estado citar mais os seguintes, em referência à não atualização dos valores das quotas quinquenais, a contar de 1.º-1-1962:

a) Mandado de Segurança requerido por Alberto Furtado Grabosky e outros — Sentença denegatória do Juiz da 6.ª Vara da Fazenda Pública, confirmada no Agravo de Petição n.º 17.086 pela 1.ª Câmara Cível (*D. J.* de 24-10-1963, pág. 15.528);

b) Mandado de Segurança requerido por Adílson Coutinho Seroa da Mota e outros — Sentença denegatória do Juiz da 6.ª Vara

cepção dos aumentos quinquenais até 31-12-1961. Extinguiu-se a partir daquele momento. Portanto, a partir do dia imediato à obtenção do último

da Fazenda Pública, confirmada no Agravo de Petição n.º 16.998 pela 8.ª Câmara Cível (*D. J.* de 15-5-1963, pág. 6.437);

c) Mandado de Segurança requerido por Jorge Moutinho Dória e outros. Sentença denegatória do Juiz da 7.ª Vara da Fazenda Pública, confirmada no Agravo de Petição n.º 17.206 pela 6.ª Câmara Cível (*D. J.* de 30-8-1963, pág. 12.432);

d) Mandado de Segurança requerido por Sílvio Mendes Figueiredo e outros. Sentença denegatória do Juiz da 7.ª Vara da Fazenda Pública, confirmada no Agravo de Petição n.º 18.385 pela 4.ª Câmara Cível (*D. J.* de 2-4-1965, pág. 3.931).

Em outros julgados, o Poder Judiciário do Estado negou o direito do servidor, a contar de 1.º-1-1962, de continuar a completar quotas quinquenais, abolidas no dia anterior. São nesse sentido as seguintes decisões:

a) Mandado de Segurança requerido por Rousseau Leão Castelo. Sentença denegatória do Juiz da 7.ª Vara da Fazenda Pública, confirmada no Agravo de Petição n.º 17.806 pela 6.ª Câmara Cível (*D. J.* de 22-4-1964, pág. 5.337);

b) Mandado de Segurança requerido por Marcelo Silva Júnior. Sentença denegatória do Juiz da 5.ª Vara da Fazenda Pública, confirmada no Agravo de Petição n.º 17.613 pela 5.ª Câmara Cível (*D. J.* de 17-6-1963, pág. 8.403).

Sobre a vantagem aludida — quinquênios — contra cuja atualização se insurgiu o Estado — deve ser feita referência ao preceito contido no art. 11 da Lei n.º 72, de 28-11-1961, que extinguiu o regime de quinquênios, preservada a percepção dos aumentos completados até 31-12-1961 (Lei n.º 72, de 1961, art. 11 e § 2.º).

Extinto por lei o regime de aumentos periódicos e assegurada a percepção das quotas completadas até dezembro de 1961, a pretensão dos servidores não pode prosperar e muito menos podia ser acolhida, eis que tinha em vista atualização (fato presente) de vantagens extintas (fato passado). Garantidas aos servidores todas as vantagens, embora de regime extinto, mas já incorporadas efetivamente ao seu patrimônio, ingressam êles, juntamente com a totalidade dos servidores estaduais, no regime de triênios. Não têm, portanto, qualquer prejuízo.

Não se justifica, assim, pretendam ver atualizada vantagem ultrapassada, extinta, quando passam a auferir direito a outra nova,

quinqüênio, ficou consolidado o direito patrimonial já adquirido, nunca, porém, à percepção de dois critérios daí por diante. O Egrégio Supremo

atualizada. A par disso, ao estipular novas vantagens e elevar vencimentos, impondo restrição no sentido de que os novos níveis só serviriam de base a cálculo de vantagens também novas e atuais, o Governo Estadual, a par de não ferir qualquer direito, praticou ato legítimo, insuscetível de correção por parte do Judiciário.

Como se verá mais adiante, não há direito líquido e certo a amparar, desde que este, na conceituação da doutrina e da jurisprudência, é aquêle que resulta, inequívoco, do texto da lei. Na espécie, a Lei n.º 72, invocada, tão somente, nos tópicos esparsos que interessam, é expressa, no art. 11 e seus parágrafos. De seu texto resulta, sem dúvida, a carência do direito por parte dos servidores, uma vez que se opõe à pretensão que alimentam prédica legal expressa, *extintiva do regime de quinqüênios* que usufruíam.

Se, de um lado, a legislação anterior garantia ao funcionário o direito de crescer e incorporar aumentos quinqüenais sobre vencimentos correspondentes ao seu padrão, à época, não lhes prejudicou o direito efetivamente adquirido a Lei n.º 72, posterior, tanto que:

a) assegurou-lhes a percepção do *quantum* percebido à data da extinção do regime, de sorte, justamente, a obviar a arguição, ora levantada, de violação do direito adquirido (Lei n.º 72, art. 11, § 1.º);

b) obviando-lhes mera expectativa de virem a completar e crescer outras quotas de um regime, então extinto, outorgou-lhes, em *substituição compensatória*, o direito ao novo regime do aumento periódico, o de *aumentos trienais*, usufruído pela totalidade dos funcionários do Estado e não apenas por uma minoria privilegiada de servidores.

No que diz respeito ao mérito da reclamação do Estado, a não atualização do valor dos quinqüênios por eles percebidos — há que assinalar que, a contar de 1-1-1962, passou a vigorar todo um sistema novo estabelecido pela Lei n.º 72, a que os servidores fazem referência somente nos trechos que lhes interessam. É assim que, ao prever a elevação dos vencimentos dos servidores estaduais em geral e permitir-lhes participação na arrecadação estadual (art. 5.º), aquêle diploma legal *aboliu em definitivo, em 31-12-1961, o regime quinqüenal, incorporando as parcelas já adquiridas pelos valores existentes na data de sua extinção (31-12-1961), conforme pre-*

Tribunal Federal, Rec. Mand. Seg. 8.288, Rel. Min. HAHNEMANN GUILMARÃES, decidindo hipótese análoga, repudia a tese da atualização de quinqü-

ceito contido no art. 11, prevendo, concomitantemente, o ingresso do servidor no sistema de *aumento trienal*.

Os funcionários, completamente divorciados da realidade legal, não fazem menção ao art. 11 da Lei n.º 72 que, inequivocamente, invalida a pretensão esboçada nas demandas, demonstrando, por outro lado, a ausência de direito ferido, ficando os servidores com o direito às parcelas que usufruíam, *mas com os valores existentes na data em que ficaram abolidos (31-12-1961)*. No dia imediato (1.º-1-1962), quando entraram em vigor os novos valores de vencimentos dos servidores estaduais (Lei n.º 72, de 28-11-1961, art. 117, e § 2.º do art. 7.º da Constituição Estadual), já não existia o regime quinqüenal. As parcelas percebidas a tal título, *embora asseguradas pelos valores vigorantes, em 31-12-1961, não mais se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito* (art. 11).

Segue-se, então, que o regime de vencimentos antigo invocado (padrão mais aumentos quinqüenais de 20%) foi superado, *sem nenhum prejuízo para os servidores*, pela Lei n.º 22, pois, após 1.º-1-1962, passaram a perceber os novos valores atribuídos aos cargos de que são titulares e, ao mesmo tempo, continuaram a receber as parcelas decorrentes dos *quinqüênios abolidos, pelos valores existentes em 31-12-1961, sem prejuízo da contagem de seus tempos de serviços, após 31-12-1961, para o efeito de aumentos trienais*, que vieram substituir aquêle anterior regime quinqüenal, substituição que tem sido julgada legal pelas várias decisões apontadas.

Há que acentuar, por último, que a intenção do legislador seria burlada, se, a par de perceberem os servidores vantagens novas, viessem a continuar usufruindo, como pretendem, vantagens superadas, do regime extinto, cuja substituição não lhes trouxe, como se disse, qualquer prejuízo de direito já incorporado ao seu patrimônio.

Se o regime da função pública é o estatutário e não o contratual, inadmissível se oferece que, beneficiado por regime novo de vencimentos, mais vantajoso, possa o funcionário pretender a conservação simultâneo do antigo, *mas apenas, no que se lhe afigure mais favorável*.

Isso, aliás, é a conseqüência final a que se chegaria se viesse a ser deferida a pretensão dos servidores. Basta que se veja que, na execução de sentença, obtiveram a atualização do regime quinqüenal, tendo silenciado quanto ao novo regime de vencimentos previsto na Lei n.º 72, isto é, nível de vencimentos muito superior (26) e mais o regime trienal. Se pudesse ser mantida essa

quênios e decênios. Assim, os exequentes tiveram incorporadas as parcelas majoradas correspondentes. Extintos os quinquênios, passaram como

situação, ficariam, sem dúvida, com dois regimes de aumentos periódicos de vencimentos, ambos conferidos em razão da contagem de tempo de serviço, que, assim, produziria duplo efeito, o que é absurdo e ilegal.

Relativamente à possibilidade de ser extinto certo regime de aumento periódico, seja decênio, quinquênio ou adicional, o E. Supremo Tribunal Federal já julgou que tais acréscimos de vencimentos somente são concedidos quando o funcionário preenche as condições estabelecidas para sua obtenção e não à época em que foi nomeado para o cargo, e por isso pode lei posterior suprimi-los. A ementa do mencionado julgado, de que foi Relator o Sr. Ministro EDGAR COSTA, é do seguinte teor:

“Gratificações adicionais por tempo de serviço: a sua concessão é regulada pela lei vigente na data em que o funcionário preenche as condições estabelecidas para sua obtenção e não à época em que foi nomeado para o cargo. Não há assim direito adquirido intocável se lei posterior suprime tais gratificações ou fixa novos requisitos ou condições para a sua concessão” (D.J. de 8-2-1952, págs. 577-78).

Do mesmo modo, o E. Supremo Tribunal Federal julgou perfeitamente correto que, quando as gratificações adicionais por tempo de serviço são extintas por lei posterior, devem os servidores incorporar as gratificações já percebidas. Tal julgado, da lavra do Ministro AFRÂNIO COSTA, tem a seguinte ementa:

“Ordenando que não fôssem mais concedidos adicionais, tinha o legislador que regular a situação atual dos que já estavam percebendo tais gratificações. E a solução para respeitar o direito adquirido foi mandar que ficassem elas incorporadas aos vencimentos. Daí porém não pode inferir-se que se hajam transformado em vencimentos” (Rec. Ext. 15.725, in D.J. de 28-8-1952, págs. 3.756-57).

Pelos motivos expostos, muito acertada foi a decisão da 6.<sup>a</sup> Câmara Cível, em referência.

LUIZ MONTEIRO SALGADO LIMA  
Procurador do Estado

todos os outros servidores que não possuíam triênios, a tê-los à medida que êstes se vencem. Não há desigualdade entre os exequentes, pois as parcelas já incorporadas até a Lei n.º 72, já constituem direito adquirido. Se desigualdade existe, é em favor dos exequentes cujos proventos continuaram maiores aos que não possuíam quinquênios. Não pode ser acolhida a contínua atualização de valores nos quinquênios, quando o seu regime foi abolido pela Lei n.º 72. Custas de lei.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1963. — Sady Cardoso de Gusmão, Presidente. — Eduardo Jara, Relator. — Augusto Moura. — Luís Silvério da Rocha Lagoa.

## 8.<sup>a</sup> Câmara Cível

### APELAÇÃO CÍVEL N.º 38.734

*Sendo nulo o contrato de locação feito com uma autarquia, em desacôrdo com a lei, cabe rescisão do contrato e reintegração de posse.*

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 38.734, de que são apelantes, 1.º, Expresso Mauá Transportes Limitada, e 2.º, Es-

## COMENTÁRIO

### 1. Parecer do Ministério Público.

1. A Administração dos Estádios da Guanabara e o Estado da Guanabara propuseram a presente ação contra o Expresso Mauá Transportes Ltda. para se reintegrarem na posse de área no Estádio do Maracanã, que a primeira havia locado à ré, fazendo preceder a ação de notificação, sob o fundamento de nulidade do contrato de locação.

No curso da reintegração de posse, a ré moveu contra a autora uma renovatória da locação com fundamento no Decreto n.º 24.150, de 1934.

Por outro lado, a ré requereu ainda contra as autoras um interdito proibitório.

2. Reunidas as três ações, o Dr. Juiz *a quo*, pela sentença de fls. 160/168, julgou prejudicado o interdito proibitório; incabível a ação renovatória em face do disposto no art. 32 do Decreto